



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.706 - SP (2011/0072616-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISCUSSÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. Precedentes.

3. A alegação de contrariedade aos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei 6.830/80, dada a ausência de indicação da origem da dívida na CDA, esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Quanto ao arts. 125, I, 332 e 420, todos do CPC, a pretensão recursal esbarra na Súmula 211/STJ, que impede a admissão do recurso por ausência de prequestionamento.

5. A questão em torno da incidência da taxa SELIC foi definida no aresto recorrido com base na lei local, especificamente a Lei Paulista n.º 10.175/98. Incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

6. O argumento de que jamais poderia a Lei Paulista 10.175/98 modificar a estipulação de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, que tem estatura de lei complementar, é de índole constitucional, pois diz respeito diretamente à reserva de lei complementar definida no art. 146 da CF/88.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.706 - SP (2011/0072616-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISCUSSÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. Precedentes.

3. A alegação de contrariedade aos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei 6.830/80, dada a ausência de indicação da origem da dívida na CDA, esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Quanto ao arts. 125, I, 332 e 420, todos do CPC, a pretensão recursal esbarra na Súmula 211/STJ, que impede a admissão do recurso por ausência de prequestionamento.

5. A questão em torno da incidência da taxa SELIC foi definida no aresto recorrido com base na lei local, especificamente a Lei Paulista n.º 10.175/98. Incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

6. O argumento de que jamais poderia a Lei Paulista 10.175/98 modificar a estipulação de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, que tem estatura de lei complementar, é de índole constitucional, pois diz respeito diretamente à reserva de lei complementar definida no art. 146 da CF/88.

7. Agravo não provido. (e-STJ fl. 396)

A agravante defende que houve "demonstração precisa da violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 419) e que não incide, no caso, a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.706 - SP (2011/0072616-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISCUSSÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. Precedentes.

3. A alegação de contrariedade aos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei 6.830/80, dada a ausência de indicação da origem da dívida na CDA, esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Quanto ao arts. 125, I, 332 e 420, todos do CPC, a pretensão recursal esbarra na Súmula 211/STJ, que impede a admissão do recurso por ausência de prequestionamento.

5. A questão em torno da incidência da taxa SELIC foi definida no aresto recorrido com base na lei local, especificamente a Lei Paulista n.º 10.175/98. Incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

6. O argumento de que jamais poderia a Lei Paulista 10.175/98 modificar a estipulação de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, que tem estatura de lei complementar, é de índole constitucional, pois diz respeito diretamente à reserva de lei complementar definida no art. 146 da CF/88.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar as razões que amparam a decisão agravada, que fica mantida em todos os seus termos.

Com efeito, deve ser mantido o julgado e rejeitada a pretensão da agravante, dado que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, quanto à violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso especial não comporta juízo positivo de conhecimento, pois a parte não especificou o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado.

Asseverou que o decisório deixou de examinar os dispositivos indicados nos aclaratórios, mas não especificou em que consistiria o vício do aresto nem demonstrou a sua ocorrência no caso concreto.

Portanto, incide o óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à agravante.

No tocante à alegada violação dos arts. 142 e 150, do CTN, o aresto recorrido adotou posição em perfeita harmonia com firme jurisprudência desta Corte.

Com efeito, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

Nesses termos, cito os seguintes julgados da Segunda Turma:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.016.430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02.04.2008);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.

4. O art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 16.09.2008);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTOS SUJEITOS A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que a CDA preenche os requisitos legais e de ser dispensável a realização da prova pericial - demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É legítima a aplicação da taxa Selic sobre os débitos tributários na hipótese de previsão na lei estadual.

4. Orientação firmada no julgamento do REsp 879.844/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.144.686/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2011).

Quanto à alegação de que o aresto viola os arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei 6.830/80, dada a ausência de indicação da origem da dívida na CDA, a pretensão da ora agravante esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No caso, o julgado objeto do recurso especial firmou a premissa de que a CDA contém todos os seus requisitos de validade, incluindo a indicação precisa da origem da dívida.

É o que se confere do seguinte fragmento de voto que transcrevo:

Ademais, o título que embasa a execução preenche os requisitos legais do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80, visto que indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como o seu valor originário, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei. (e-STJ fl. 216).

Portanto, não é possível revolver essa premissa de fato no julgamento do recurso especial.

Já os arts. 125, I, 332 e 420, todos do CPC, não receberam qualquer carga decisória na origem, o que inviabiliza a admissão do apelo por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A questão em torno da incidência da taxa SELIC foi definida no aresto recorrido com base na lei local, especificamente a Lei Paulista n.º 10.175/98, como se comprova do seguinte fragmento do voto condutor:

Admite-se, outrossim, a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros (Lei nº 10.175/98).

Nesse sentido, a Apelação Cível n. 266.728.5/1, em que foi relator o eminente Desembargador OLIVEIRA SANTOS, que pontificou:

"A partir de 01.01.99, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 10.175/98,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é aplicada tão só a taxa SELIC, que expressamente exclui a correção monetária pela UFESP e os juros nos termos do art. 161 do CTN". (e-STJ fls. 219-220)

Assim, incide a Súmula 280/STF, assim redigida: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por fim, a alegação de que jamais poderia a Lei 10.175/98 modificar a estipulação de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, que tem estatura de lei complementar, é de índole constitucional, pois diz respeito diretamente à reserva de lei complementar definida no art. 146 da CF/88.

Cabe asseverar, ainda, que esses últimos argumentos, vale dizer, ausência de prequestionamento, incidência de Súmula 280/STF e discussão de índole constitucional, nem sequer receberam impugnação específica no agravo regimental, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0072616-9

AgRg no
AREsp 14.706 / SP

Números Origem: 113108000 7943315 7943315500 92800457320088260000 994080955148

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.